



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO AS TENTATIVAS DE SUICÍDIO
NO BRASIL**

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024

GABRIELA AMARAL DA SILVA

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO AS TENTATIVAS DE SUICÍDIO
NO BRASIL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação da Prof.^a Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024**



GABRIELA AMARAL DA SILVA

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO AS TENTATIVAS DE SUICÍDIO
NO BRASIL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação da Prof^a. Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito

Orientadora

Prof. Esp. Rodrigo R. Marques

Membro da banca

Prof^a. Esp. Miryã Faustino Camelo

Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 BREVE HISTÓRICO DO SUICÍDIO.....	06
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS LEGISLAÇÕES E A INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA.....	09
4 O SUICÍDIO, LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	11
5 CONCLUSÃO.....	16
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17



A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO AS TENTATIVAS DE SUICÍDIO NO BRASIL¹

Gabriela Amaral da Silva²
Bárbara Augusta de Almeida Brito³

RESUMO: O presente artigo científico expõe problemas de saúde pública mais presente na contemporaneidade, suicídio, que deve ser combatidos pelo Estado, familiares, comunidade e o querer da própria pessoa, através de políticas públicas. Na Constituição Federal de 1988, estabelece acerca do direito fundamental de direito à vida, o qual é violado devido ao delito de suicídio. Deste modo, a temática em questão se justifica perante relevância social e jurídica, devido à alta incidência desse instituto. Abordando-se o histórico do suicídio, direitos fundamentais previstos na legislação, direitos fundamentais nas legislações e a inviolabilidade do direito à vida, e, o suicídio, legislação e políticas públicas. Em conclusão, para a elaboração utilizou-se de pesquisa bibliográfica, por intermédio de livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência e legislações.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal; Direitos Fundamentais; Direito à vida; Suicídio.

ABSTRACT: This scientific article exposes the most common public health problems in contemporary times, suicide, which must be combated by the State, family members, the community and the person's own wishes, through public policies. In the Federal Constitution of 1988, it establishes the fundamental right to life, which is violated due to the crime of suicide. In this way, the theme in question is justified by its social and legal relevance, due to the high incidence of this institute. Addressing the history of suicide, fundamental rights provided for in legislation, fundamental rights in legislation and the inviolability of the right to life, and suicide, legislation and public policies. In conclusion, bibliographical research was used for the preparation, through books, scientific articles, doctrines, jurisprudence and legislation.

KEYWORDS: Penal Code; Fundamental Rights; Right to life; Suicide.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil o suicídio é um problema de saúde pública e social, além de que uma das causas que desencadeia está diretamente interligada à depressão, que

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: beilaamaral@icloud.com.

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

presentemente é uma doença considerada como “o mal do século” sem apresentar algum fator determinante. No entanto, a origem poderá ser advinda de influência genética, ou qualquer outra situação, como por exemplo, problemas de autoestima, timidez, conflitos familiares, bullying, entre outras, abalando em especial crianças, jovens e adolescentes.

Todavia, é um fato com um grau de maior complexidade para a área da saúde pública, bem como para os direitos humanos. Independentemente de ser direcionado ao Estado o dever de proteção a vida das pessoas em risco de suicídio, o derradeiro documento da Organização Mundial de Saúde enfatiza a importância diante as estatísticas de 700 mil óbitos ocorridos no mundo por ano, todos advindo exclusivamente pelo suicídio. Já no Brasil, embora haja as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, criado através da Portaria nº 1.876/2006, o índice de suicídio não para de crescer no Brasil, ocupando o oitavo lugar dos países com maior aumento de suicídios nos anos de 2000 e 2019 (Brasil, 2022).

Dentre os motivos que ocasionam o suicídio, estão: traumas, abuso, dor crônica, transtornos mentais, tentativa anterior, dificuldade na busca de ajuda, além da dificuldade de acesso aos sistemas de saúde, gerando a sensação de indigno, demonstrando contratemplos nas instituições de saúde, sejam técnicos ou éticos (Barros et al., 2006).

Neste sentido, a vida é um Direito fundamental, sendo crucial para a sobrevivência dos seres humanos, inclusive para usufruir dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Levando em consideração que, extinta a vida, não há que se falar em sujeitos para gozar dos seus direitos fundamentais, deste modo, a saúde possui razão relevante para prezar e cuidar do direito de proteção à vida, explicito no art. 3 da ONU (Unesco, 2005).

Por outro lado, sabe-se que a tentativa de suicídio afeta além do cidadão que a realiza, pois atinge pessoas próximas e os profissionais responsáveis por cuidar desses pacientes (Magrini; Liporaci, 2019). Por conseguinte, a questão problema a ser respondida no decorrer é, qual o entendimento jurisprudencial e no ordenamento jurídico quanto a violação do direito à vida?

Desta forma, o tema se justifica ante sua relevância social e jurídica, dado que é um instituto que apresenta aumento significativo com o passar dos tempos, assim, é necessário abordar e passar conhecimento para as pessoas como são consideradas

de acordo com a violação dos direitos humanos, mas específico, a vida, no que refere ao ordenamento jurídico brasileiro e decisões judiciais.

no mais, será discorrido sobre o breve histórico do suicídio, os direitos fundamentais previstos na legislação, os direitos fundamentais nas legislações e a inviolabilidade do direito à vida, e o suicídio, legislação e políticas públicas.

Por fim, para seu desenvolvimento aplicar-se-á de pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência e legislações. Classificadas em exploratórias e explicativas, com pesquisa qualitativa, cujo método de pesquisa será dedutivo e comparativo, baseado em pesquisa básica e não experimental, possuindo como finalidade aprofundar o tema já existente em aspectos específicos e acrescentando novas perspectivas, a fim prestar novos esclarecimentos à sociedade, conforme pressupostos desenvolvidos por Lakatos; Marconi (2003), Severino (2013), Gil (2008), dentre outros.

2 BREVE HISTÓRICO DO SUICÍDIO

O bem jurídico tutelado no ordenamento jurídico com grande valor é o direito à vida, posto isto, o Estado condena quem comete crime contra o presente bem, com exceção do fenômeno social, seja o suicídio, ressaltando que, apenas pune as pessoas que induzir, instigar ou prestar-lhe auxílio.

Em conformidade com Stengel (1971, p. 14) “suicídio tem como significado o ato fatal, e sua tentativa conota o ato não fatal, proposto com plena consciência de autodestruição intencionada, porém de maneira ambígua e vaga”. Da mesma maneira, Cassorla (2004, p. 23), delinea o suicídio “o suicídio é a morte que alguém provoca a si mesmo, de uma forma deliberada, intencional. Trata-se de um ato consciente”.

Pelo dicionário, o significado origem do termo suicídio vem do latim *suicaedes*, que quer dizer “matar a si mesmo”. O prefixo “sui” faz menção a si e o sufixo “cídio” dirige a *cidium*. Remetendo o primeiro a si mesmo e o segundo matar (Houaiss, 2016).

Segundo Santos (2011, p. 27), “é formada pelas palavras sui, de si mesmo, e caedes, ação de matar, portanto, matar a si mesmo”.

Portanto, a conceituação de suicídio passou por modificações com o passar dos tempos, como por exemplo, na Grécia Antiga, o indivíduo somente poderia tirar

sua vida se a sociedade consentisse, senão, ficaria conhecido como transgressor da lei polis. Desta forma, deveria antes de suicidar expor suas causas às autoridades que possuíam a competência de negar ou anuir com o suicídio, em caso positivo, em alguns casos estabelecia até o modo de execução e a arma a ser usada (Kalina; Kovadloff, 1983).

Assim, as decisões dos membros de que constituía o agrupamento se produziam quanto ao curso da vida de modo individual. Que além do Estado decidir, ainda poderia induzir, exemplificando, caso de Sócrates, que foi forçado a beber cicuta.

O homem que cometesse suicídio sem obter autorização, agia em consonância com outras disposições que não são as do estado. Estes poderes paralelos que governam a vida do suicida, projetam e consomem sua morte não deviam, há dois mil e quinhentos anos atrás, ser entendidos de outra maneira que não conduta bárbara, ou seja, alheia e estranha aos costumes da Grécia (Kalina; Kovadloff, 1933, p. 48).

Por outro lado, na Idade Média, findaram a diferenciação de suicídio legal e ilegal, pois a vida não era apontada como atributo à sociedade, mas apenas de Deus, o criador do homem, configurando o suicídio como um crime contra o mesmo (Kalina; Kovadloff, 1983).

Conforme houve a diminuição do Estado e da Igreja em cima do cidadão, o mesmo começou a possuir autonomia sobre sua vida pessoal, alterando, deste modo, o ponto de vista imposto ao suicídio. Apesar de os Códigos Penais Internacionais desaprovassem o tipo de ato, cita Durkheim (2000, p. 423), “a revolução de 1798 aboliu todas essas medidas repressivas e riscou o suicídio da lista de crimes legais. Mas todas as religiões às quais os franceses pertencem continuam a proibi-lo e a puni-lo, e a moral comum o reprova”.

No Brasil, Greco (2014) alega que o Código Penal Brasileiro prediz:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:
 Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
 § 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
 § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos
 [...] (Brasil, 1940, online).

Nesta continuidade, Lobo esclarece que:

Sob a perspectiva formal, constitui um indiferente penal. Isto denota que a legislação não compreende o acontecimento como infração. Nem a tentativa de suicídio é punida. Compreende-se que a tentativa de suicídio não pode ser jugulada à determinação de sanção penal, uma vez que a punição desempenhada pelo Estado estimularia a repetição do ato. Com a punição o sujeito que tentou suicídio cometeria outras tentativas, até atingir a consumação do fato (Lobo, 2015, p.1).

Assim, vê-se que, em nosso país, quem pratica suicídio contra sua própria vida não é punido, vez que não é constituído como crime. Nesse ínterim, a sanção recai sobre aquele que induz, instiga ou presta auxílio ao ato suicida.

Entre os doutrinadores que se dedicaram em relação as prováveis justificações desse fato, sobressai Durkheim, que menciona:

Chama-se suicídio todo caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria vítima e que ela sabia que produziria esse resultado. A tentativa é o ato assim definido, mas interrompido antes que dele resulte a morte (Durkheim, 1982, p. 16).

Ainda discorre sobre três formas diferentes de suicídio, quais seja, egoísta, altruísta e anômico. No egoísta, a individualização excessiva gera ao indivíduo a sensação de não estar apropriadamente composto à coletividade, resultando em depressão e nostalgia. Nessa situação, o egoísmo, não é considerado como fator de auxílio ao suicídio, mas na razão causadora, porque de acordo com Durkheim (2000, p. 266) “o vínculo que liga o homem à vida se solta, é porque o próprio vínculo que o liga à sociedade se afrouxou”.

Já, o suicídio altruísta, segundo Durkheim (2004, p. 275) é “aquele em que o eu não se pertence, em que se confunde com outra coisa que não ele, em que o polo de sua conduta está situado fora dele, ou seja, em um dos grupos em que faz parte”. Sendo, no entanto, peculiar das sociedades primitivas e, até, nas modernas, dentre as sociedades militares e as que atuam com atos terroristas.

O terceiro é o suicídio anômico específico em ocasiões de crises ou variações sociais, que aponta:

A anomia é portanto, em nossas sociedades modernas, um fator regular e específico de suicídios; é uma das fontes em que se alimenta o contingente anual. Por conseguinte, estamos diante de um novo tipo, que deve ser distinguido dos outros. Difere deles na medida em que depende, não da

maneira pela qual os indivíduos estão ligados à sociedade, mas da maneira pela qual ela os regulamenta. O suicídio egoísta tem como causa os homens já não perceberem razão de ser na vida; o suicídio altruísta, essa razão lhes parece estar fora da própria vida; o terceiro tipo de suicídio, cuja existência acabamos de constatar, tem como causa o fato de sua atividade se desregrar e eles sofrerem com isso. Por sua origem, daremos a essa última espécie o nome de suicídio anômico (Durkheim, 2004, p. 328-329).

À vista disso, observa-se que as crises econômicas, industriais e financeira, agrava os índices de suicídio, não pelo motivo de depauperaram a sociedade, mas sim por decorrer em angústias de ordem coletiva (Carvalho; Deusdedit Júnior, 2017).

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS LEGISLAÇÕES E A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA

Acerca dos direitos fundamentais, encontra-se respaldo nos arts. 5º ao 17 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, online).

A partir disso, observa que tais direitos são divididos em individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º ao 11º), direitos de nacionalidade (arts. 12º ao 13º), e, políticos (arts. 14º ao 17º). Todavia, no art. 5º há: direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. No que se refere à vida, são práticas que atinge a pessoa humana de forma psicológica e física, como exemplo, os incisos II e III do art. 5º, que mencionam sobre coação e tortura:

Art. 5º [...]
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.
[...] (Brasil, 1988, online).

Além da Constituição, prevê o direito à vida em várias legislações, exemplificando, documentos internacionais de direitos humanos, salienta a obrigação do Estado (ONU, 1948). A liberdade, consisti no direito de ir e vir, englobando a liberdade de expressão, pensamento, religiosa, intelectual, filosófica, manifestação, política, dentre outras. Direito à igualdade, baseado no princípio da dignidade humana, vez que todos merecem tratamento igualitário em todas as áreas, sendo, gênero, etnia, raça, crença e outras. E, a segurança, responsabilidade do Estado em resguardar as pessoas de crimes, violência. Já, o direito à propriedade, disposto no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.

Assim sendo, o direito à vida é a base de todos os outros, pois sem ela não há existência dos demais, portanto, não pode ser violado, exceto em locais que prevê pena de morte e o aborto, isto porque, trata-se de direito coletivo de preservação da vida e, na proteção da vida e saúde da gestante, respectivamente. Entretanto, as cautelas e ressalvas legais à pena de morte e ao aborto evidenciam a natureza excepcional da quebra da inviolabilidade da vida (Brasil, 1988).

O suicídio, é um tema com atenção redobrada dos doutrinadores, especialmente os que versa sobre Direito Penal, assim, Beccaria frisa:

O suicídio é um crime que parece não poder estar submetido a qualquer tipo de pena; pois esse castigo recairia apenas sobre um corpo sem sensibilidade e sem vida, ou sobre pessoas inocentes. Ora, o castigo que fosse aplicado contra os restos sem vida do culpado não produziria nenhuma impressão nos espectadores senão a que eles sentiriam vendo fustigar uma estátua. Se o castigo é aplicado sobre a família inocente, ele se torna despótico e odioso, pois já não existe liberdade quando os castigos não são essencialmente pessoais (Beccaria, 2008, p.875).

Deste modo, o ato do suicida recai sobre familiares e amigos, e não apenas a pessoa que o cometeu, isto por causa dos reflexos sociais, maiormente no país cristão ou religioso. Permanecendo neste sofrimento prolongado e dúvida angustiante que se perduram por muito tempo, principalmente nos pais, irmãos, filhos e companheiros (Colucci, 2018).

Neste sentido, Cesare Beccaria, baseado na visão do século XVIII, que não muito se avançou, evidencia ser um delito que ofende princípios religiosos e demonstram vulnerabilidades sociais: “Trata-se de um delito que Deus castiga depois da morte do culpado, e apenas Deus pode castigar após a morte. Não é,

entretanto, um delito perante os homens, pois o castigo recai sobre a família inocente e não sobre o culpado” (Beccaria, 2008, p. 81).

Na contemporaneidade, o Direito Penal prevê três tipificações para a consumação do suicídio, quais seja indução, instigação e auxílio. Deste modo, pode ocasionar por meio de terceiro, com sua ação ou omissão, segundo Júlio Fabbrini Mirabete elucida:

São três as condutas inscritas no tipo, que descreve crime de ação múltipla ou comportamento variado. A primeira delas é de induzir, que traduz a iniciativa do agente, criando na mente da vítima o desejo de suicídio. A instigação, nesse tipo penal, traduz o comportamento de quem reforça, estimula, acoroçoa, de forma idônea, a ideia preexistente do suicídio. Por fim, pode ser cometido o crime pelo auxílio dado ao suicida (Mirabete, 1999, p. 679).

Como meio de instigação, induzimento e até mesmo auxílio, na atualidade, tem-se as redes sociais que contribuem para tais crimes, por meio de jogos, por exemplo “Baleia Azul” (Colucci, 2018). Em suma, alguns consideram também a eutanásia como modalidade de homicídio, e até espécie de suicídio assistido, utilizando em casos extremos e que não possui nenhuma qualidade ou possibilidade de vida.

4 O SUICÍDIO, LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

O Código Penal, na época foi recepcionado pelas demais legislações como lei ordinária, entretanto, existia conflitos subseqüentes decorrentes de artigos ou termos que não estavam em conformidade com a Constituição Federal e suas regras efetivadas. Nesta perspectiva, os professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Pode ocorrer, também, recepção de somente parte de um dispositivo da lei antiga que foi recepcionada [...]. [...] Havendo controvérsia a respeito da revogação (ou da recepção) de alguma lei pré-constitucional, caberá ao poder judiciário decidir se a norma foi recepcionada ou revogada pela nova constituição. De acordo com a interpretação dada ao texto e aos princípios da nova constituição, fixará o poder judiciário o entendimento a respeito da recepção (ou revogação) da norma antiga (Alexandrino; Paulo, 2015, p. 25).

No art. 122 do Código Penal encontra-se um grande conflito presente na hodiernidade, quanto a modalidade do suicídio assistido que não é permitido no Brasil. Portanto, prevê nos incisos do art. as práticas que os configura, pois na realidade o

indivíduo não é vítima, nem instigado, mas auxiliado, consumando por livre e espontânea vontade, praticando a autonomia da vontade. Desta forma, importante discorrer acerca das formas de prevenção e o entendimento jurisprudencial.

Assim sendo, tem-se a Lei nº 14.531/2023 sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula em 2023, que dispõe ações de apoio à saúde mental e de prevenção ao suicídio. No art. 42-A, § 2º, indica que o Pró-Vida irá criar diretrizes de prevenção da violência autoprovocada e do suicídio, sendo:

Art. 42-A [...]

§2º As políticas e as ações de prevenção da violência autoprovocada e do comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social desenvolvidas pelas instituições de segurança pública e defesa social deverão observar, no momento da pactuação de que trata o § 4º do art. 42 desta Lei, as seguintes diretrizes:

- I - perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II - atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III - discricção e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV - integração e intersetorialidade das ações;
- V - ações baseadas em evidências científicas;
- VI - atendimento não compulsório;
- VII - respeito à dignidade humana;
- VIII - ações de sensibilização dos agentes;
- IX - articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;
- X - realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- XI - desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família;
- XII - melhoria da infraestrutura das unidades;
- XIII - incentivo ao estabelecimento de carga horária de trabalho humanizada;
- XIV - incentivo ao estabelecimento de política remuneratória condizente com a responsabilidade do trabalho policial;
- XV - incentivo à gestão administrativa humanizada.

[...] (Brasil, 2023, online).

Neste seguimento, com o enfoque em prevenção, as ações devem ser aplicadas de forma integrada e complementar, tanto para o coletivo como individual, para várias partes, como: políticas públicas, há comunidade, aos profissionais de saúde, para as famílias, como também aos indivíduos.

Como exemplo de políticas públicas, cita:

Assegurar, de modo rápido e eficaz, a disponibilidade de apoio à saúde mental em territórios afetados por desastres; Financiar serviços e pesquisas enfocando estratégias para prevenção de suicídio; Capacitar equipes multiprofissionais para reconhecer sinais, avaliar risco e desenvolver ações voltadas à prevenção de suicídio; Promover campanhas de conscientização pública sobre sinais de sofrimento psíquico e prevenção de suicídio, informando acerca de dispositivos e ações de cuidado à saúde mental; Incluir

estratégias de saúde mental e atenção psicossocial em Planos de Contingência para Desastres (Cago, 2024, p. 09).

Já, direcionadas a comunidade, pode-se ser:

Organizar centros de apoio onde as pessoas encontrem informações sobre assistência à saúde mental e suporte para suprir necessidades básicas; Propor atividades que promovam o bem-estar e a resiliência individual e coletiva, favorecendo também o senso de pertencimento e a conexão entre os membros da comunidade (ex.: terapia de grupo, artes, esportes); Mapear hotspots, ou seja, locais facilmente utilizados para suicídio, e reduzir o acesso a meios para cometer suicídio (Cago, 2024, p. 09).

Cabe, aos profissionais de saúde as seguintes determinações:

Reconhecer sinais, avaliar risco, realizar intervenções em crises, desenvolver ações de prevenção de suicídio e tratamento de pessoas identificadas em risco, em curto, médio e longo prazo; Apoiar a formação de outros profissionais em estratégias de prevenção de suicídio; Atentar-se ao autocuidado (alimentação, hidratação, sono, atividades físicas, espaços de escuta e partilha de sentimentos); Conhecer os próprios limites e respeitá-los (ex.: fazer uma pausa quando estiver cansado), bem como respeitar os limites dos colegas de equipe (Cago, 2024, p. 09-10).

Para as famílias, é necessárias modificações nas rotinas, como forma de inclusão em todas as rotinas, assim, Dantas alude algumas ações:

Incluir no cotidiano familiar oportunidades de diálogo sobre sentimentos, preocupações, expectativas para o futuro, além de compartilhamento de experiências, estratégias de enfrentamento e fragilidades, com oferta de apoio mútuo; Na medida do possível, manter as rotinas e a estabilidade relacional, buscando favorecer o senso de segurança e acolhimento; Observar mudanças comportamentais ou sinais de risco entre os membros da família (Dantas, 2019, p. 01).

No entanto, as ações e programas de políticas pública também precisam ser trabalhadas com o próprio indivíduo, para que juntamente com outra pessoa, seja assistente social, médico, familiar, amigos, consigam amenizar o sofrimento que acarreta em tantos problemas. Para que possa reconhecer e aprender a lidar com seus sentimento e emoções, em casos de descaída procurar uma rede de apoio, buscar se entreter com atividades prazerosas em momentos de transtornos, cuidar do físico, bem como alimentação, e várias outras (Dantas, 2019).

Além dos programas sociais, os tribunais compreendem na mesma linha de raciocínio, isto é, ao interpor ações solicitando vida digna no quesito de tratamentos, como internações, medicamentos, entre outros, julgam procedente em atendimento a

todos os direitos inerentes ao ser humano, cumprindo com o que determina a Constituição Federal. Assim, cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Tocantins:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. NECESSIDADE REVELADA. SAÚDE PÚBLICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1.1 Revelada a necessidade de internação em clínica especializada para tratar paciente toxicômano contumaz, que apresenta comportamento agressivo, surtos psicótico, histórico de tentativa de suicídio e infração penal, circunstâncias que justificam a intervenção judicial impositiva ao Estado do dever de prover a imediata internação em clínica especializada de reabilitação e desintoxicação. 1.2 Ao cidadão deve ser assegurado o acesso e o tratamento necessário à prevenção, à manutenção ou à recuperação da saúde, incumbindo ao Judiciário, sempre que provocado, apreciar a adequação e a suficiência das medidas públicas para garantir os direitos fundamentais do cidadão. 2. RESERVA DO POSSÍVEL. CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 2.1 É inaplicável a cláusula da reserva do possível quando não revelada a incapacidade econômico-financeira do Estado. O discurso econômico (ausência de dotação orçamentária) não pode superar o direito à saúde e, conseqüentemente, à vida, não sendo capaz de afastar o dever constitucional imposto ao Poder Executivo Estadual de dar atendimento médico à população, garantindo aos hipossuficientes, entre outros, o direito à assistência necessária e a uma vida minimamente digna, inclusive, com a internação compulsória de dependente químico indispensável à manutenção da saúde. 2.2 A elaboração de política pública é da alçada do Executivo e do Legislativo, contudo, na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto. Ou o Judiciário age como poder e põe fim às omissões abusivas, injustificadas, desarrazoadas praticadas pelo Executivo, ou cidadãos em situações de risco continuarão sendo vítimas do abandono da saúde pública (Brasil, 2018, online).

Ademais, no que diz respeito a competência para criação de programas de prevenção, tanto o Estado como o Município são legitimados, isto porque se trata de competência concorrente, não violando qualquer norma constitucional a exposição de cartazes pela cidade, campanhas, palestras, etc., por este ângulo, o Desembargador Nagib Slaibi afirmou:

Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.257, de 30.12.2019, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais no Município de Paraty a afixarem cartas e cartazes sobre o "Disk 188 CVV - Centro de Valorização da Vida". Alegação de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e de vício de iniciativa, por invadir a competência do Poder Executivo ao regulamentar o poder de polícia. Inocorrência. O Ligue 188 CVV - Centro de Valorização da Vida, é uma entidade filantrópica de apoio emocional e prevenção do suicídio, problema histórico de saúde pública com forte expressão no mundo todo, estando entre as principais causas de morte no planeta. A norma impugnada traduz estratégica que visa a preservar o direito à saúde, bem jurídico mais importante e corolário do direito à vida, cuja

responsabilidade pela proteção é solidária entre todos os entes da federação, como preconiza o art. 196 da Carta Magna. A promoção e prevenção da saúde é matéria de interesse local, estando o Município autorizado a "legislar sobre assuntos de interesse local" e ainda a "suplementar a legislação federal e no que couber, conforme competência estabelecida pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Restrição legislativa à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade que se justifica em decorrência do relevante interesse público protegido, que goza de supremacia. Constitui dever do Estado, no sentido amplo de Poder Público, criar estratégias voltadas à prevenção do suicídio, com a participação da sociedade civil e instituições privadas, como dispõe a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência reconhecendo a competência dos Municípios para criarem obrigações e regulamentarem o funcionamento do comércio e atividades locais, conforme entendimento consolidado na Súmula 645, segundo a qual "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" e no RE nº 432789/SC, que reconheceu a competência legislativa municipal para normatizar o tempo de fila de consumidor em agência bancária. A Lei impugnada não cria, nem altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa, tampouco violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que propor projetos de lei é prerrogativa do Poder Legislativo, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso no tema 917: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." O art. 3º também não padece de qualquer vício inconstitucionalidade, pois ao estabelecer a penalidade de cassação do alvará de funcionamento para o estabelecimento que não cumprir com o comando legal, a lei está apenas prevendo, abstratamente, a sanção a ser aplicada ao agente que eventualmente descumprir a lei. Contudo, no momento da concretização do fato, a penalidade será aplicada pelo Poder Executivo, no exercício do seu poder de polícia administrativa, não havendo, portanto, que se falar em violação à competência reservada ao Poder Executivo. Improcedência do pedido, com o reconhecimento da constitucionalidade da lei impugnada (Brasil, 2021, online).

Outrossim, o Tribunal de Santa Catarina segue o mesmo sentido, que dispõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. Não fere competência privativa do Chefe do Executivo lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que prevê a colocação de placas para divulgação de programa de prevenção ao suicídio, enquanto tema de interesse local que não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos. DETALHAMENTO MINUCIOSO PELA NORMA ACERCA DO TAMANHO, MATERIAL E FORMA DE CONFECÇÃO DAS PLACAS. IMPOSIÇÃO QUE

ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA IMPOSITIVA A TODOS ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (Brasil, 2019, online).

Por fim, constata-se que a legislação, mais concretamente o Código Penal versa sobre o suicídio de forma genérica, apenas determinando as tipificações e quais práticas a configura. Portanto, fundamental se faz a criação de políticas públicas para auxiliar no combate, além de que pode o município intervir nas criações e utilização dos meios disponíveis pela prefeitura, como campanha de conscientização e prevenção, que no caso do suicídio é o setembro amarelo comemorado no dia 10 de setembro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O suicídio, atualmente, se tornou um problema de saúde pública, principalmente no âmbito mental, agravando pelo consumo de drogas, álcool, depressão, abandono de familiares, desemprego, sentimento mal expressados, e outros, caso em que as políticas públicas ainda não conseguem atingir toda a população e com a urgência que carece.

Assim, o direito à saúde é um direito fundamental do cidadão, incluso na Constituição Federal, e também em outras legislações. Todavia, é um direito multidisciplinar, por vezes ser privado, e hora público, tal como o envolvimento de diversas áreas do Direito, quais sejam, administrativo, trabalhista, civil, etc. No Brasil, como principal fonte de garantia do direito à vida diz respeito a política pública do SUS, a maior nos dias atuais.

Salienta-se, que na Carta Magna, em vigor nos dias que correm, são anexos os direitos humanos explanados na Declaração Universal de Direitos Humanos e a universalidade de direitos. Desta feita, o direito à saúde está englobado, dando seguimento no direito público ou privado. No entanto, o suicídio viola de forma direta o direito à vida, sendo um instituto desafiador, visto com frequência em unidades de saúde mental. No mais, optar sobre o ato suicida implica em analisar os parâmetros pertinentes ao que compreende por liberdade ou direitos humanos.

Sinteticamente, percebe-se que, com aplicação de política de estado, a precaução ao suicídio se tornará eficaz, podendo utilizar de meio de divulgação de

modo célere, por exemplo, internet e redes sociais, ocasionando em um futuro com resultados significativos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Marilisa Berti de Azevedo et al. **Fatores associados à ideação suicida na comunidade**: um estudo de caso-controle. Cadernos de Saúde Pública, [S.L.], v. 22, n. 9, p. 1835-1843, set. 2006. FapUNIFESP (SciELO).

<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2006000900014>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/kctwjTfZh4rDqxNZjNCW9wh/#>>.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus-Livraria Editora, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 de mar. 2024.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.876, de 14 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1876_14_08_2006.html>.

_____. Ministério da Saúde. **Anualmente, mais de 700 mil pessoas cometem suicídio, segundo OMS**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/anualmente-mais-de-700-mil-pessoas-cometem-suicidio-segundo-oms>>.

_____. **Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14531.htm>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Apelação**: APL: 00176293320188270000. Relator Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em: 17 de dezembro de 2018. Data de Publicação: DJe 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/753853707?origin=serp>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**: ADI: 00485693220208190000. Relator Des. Nagib Slaibi Filho. Julgado em: 25 de outubro de 2021. Data de Publicação: DJe 27 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1332903084>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**: ADI: 40233281820188240000. Relator Pedro Manoel Abreu. Julgado em: 17 de julho de 2019. Data de Publicação: DJe 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/736832584>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

CARVALHO, Francielle Fátima de.; DEUSDEDIT JÚNIOR, Manoel. **Breve considerações sobre o sentido da vida e suicídio**: reflexões à luz da psicologia fenomenológica-existencial. *Revista Criminalística e Medicina Legal*, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 20-26, jan/jun. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/bibliografia/sentidodavidaesuicidio.pdf>>.

CASSORLA, Roosevelt M. S. **Suicídio e autodestruição humana**. In: WERLANG, B. G; BOTEGA, N. J. *Comportamento suicida*. Porto Alegre: ARTMED, 2004. p. 23.

COLUCCI, Maria da Glória. **Suicídio e Inviolabilidade da vida como Direito Fundamental**. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/suicidio-e-inviolabilidade-da-vida-como-direito-fundamental/577918519>>. Acesso em: 10 de out. 2024.

CAGO, Adriana *et al*. **Prevenção de suicídio**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas/2024/cartilha-prevencao-de-suicidios.pdf>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Prevenção do suicídio no Brasil: como estamos?**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, [S.L.], v. 29, n. 3, p. 1-4, 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312019290303>. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2019.v29n3/e290303/pt/>. Acesso em: 29 out. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E BIOÉTICA.

Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Paris, em 19 de outubro de 2005. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf>. Acesso em: 17 de ago. 2024.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**: estudo de Sociologia. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 423.

_____. **O Suicídio Um Estudo Sociológico**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

_____. **O Suicídio**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 154 – B do Código Penal. 11ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva 2016.

KALINA, Eduardo; KOVADLOFF, Santiago. **As cerimônias da destruição**. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1983.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev.ampl. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

LOBO, Hewdy. **Suicídio é crime?**. 2015. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/suicidio-e-crime/217522857>>.

MAGRINI, Daniel Fernando; LIPORACI, Bruno de Paula Checchia. **Suicídio, liberdade e direitos humanos: aspectos dinâmicos entre o exercício do direito à saúde e o cotidiano do viver no CAPS III de um município do interior de São Paulo**. Psicologia - Saberes & Práticas, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 144-154, jan. 2019. Disponível em:
<<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/psicologiasaberes&praticas/su/mario/64/16012019155953.pdf>>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 679.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: ONU Brasil, 1948. Disponível em:
<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Roberson Rosa dos. **A influência do outro: das escritas do eu ao suicídio de Werther**. 2011. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9854/SANTOS%2c%20ROBERSON%20ROSA%20DOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

STENGEL, Erwin. **Suicide and Attempetd Suiciede**. [s.l : s.n] 1971. Pág. 14.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **25** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **16** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO AS TENTATIVAS DE SUICÍDIO NO BRASIL**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Gabriela Amaral da Silva**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Esp. Barbara Augusta de Almeida Brito**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Miryã Faustino Camelo** e **Prof. Esp. Rodrigo R. Marques**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Bárbara Augusta de Almeida Brito**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Barbara Augusta de Almeida Brito
CPF: ***.067.941-**
Data: 09/12/2024 15:51:49 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 09/12/2024 15:36:38 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Miryã Faustino Camelo
CPF: ***.259.791-**
Data: 10/12/2024 15:11:34 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT